



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-59.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -SAO MIGUEL DOS CAMPOS -AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA POR MEIO DE REVISTA E PINTURAS EM MUROS. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 96, DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso interposto, para afastar a determinação de o recorrente apresentar as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas realizadas com a publicação e distribuição da REVISTA MIGUELENSE, mantendo a sua condenação em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ** contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação ajuizada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** pela prática ostensiva de propaganda política antecipada, nos termos do **art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97** c/c **art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, com as alterações da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Em suas razões, o recorrente alega que, por se tratar de representação por conduta vedada, deve incidir o rito do **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, conforme dispõe o **§ 12, do art. 73, da Lei das Eleições**, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sustenta que o recorrido em sua representação se refere tão somente a prática de conduta vedada e em nenhum momento é mencionado a prática de propaganda eleitoral extemporânea, bem como que o termo inicial para a propositura de representação por conduta vedada é o registro de candidatura.

Assevera que não há que se falar de qualquer ilícito na distribuição de revistas, uma vez que foi realizada em período que não havia qualquer vedação.

Aduz que não houve propaganda antecipada ou conduta vedada, pois as propagandas questionadas pelo recorrido são meras prestações de contas difundidas em momento permitido pela legislação pátria, e, posteriormente, retiradas.

Em contrarrazões, o recorrido requereu o desprovimento do presente recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso interposto, para o fim de afastar, apenas, a determinação de o recorrente apresentar as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas

realizadas com a publicação e distribuição da Revista Miguelense, porque incompatível com o procedimento próprio da Representação (**art. 96, da Lei das Eleições**).

### **Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

A Representação foi proposta sob o argumento de que o representado/recorrente teria praticado a conduta vedada descrita no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97**, por meio da publicação e distribuição de revista intitulada REVISTA MIGUELENSE, na segunda semana de agosto de 2020, a qual traz uma prestação de contas dos 3 anos e meio de gestão do atual Prefeito (representado/recorrente), com alto destaque para sua imagem e seu nome, desvirtuando o caráter da publicidade, transpondo-a para verdadeira promoção pessoal. Além disso, teria espalhado inúmeras pinturas nos muros do município de São Miguel dos Campos, dando conta de que naqueles locais existe obra da prefeitura, assim como publicidades estampadas em totens de pontos/guaritas de espera de ônibus com a mesma identificação.

O Juiz da 18ª Zona Eleitoral consignou o seguinte na sentença recorrida:

*"Com efeito, das fotografias anexadas aos autos, percebe-se que as pinturas sob a rubrica 'aqui tem obra da prefeitura' foram realizadas em ano eleitoral, possuindo, portanto, como único intento, exaltar as ações da atual gestão de São Miguel dos Campos, deixando explícito o que foi construído ou reformado durante o período da gestão atual, com nítido intuito de propaganda eleitoral institucional irregular e extemporânea subliminar.*

*No mais, ao editar e publicar a 'Revista Miguelense', o atual gestor do município de São Miguel dos Campos projeta nítida e escancarada valoração de seus atos de gestão, enaltecendo a imagem do representado em tempo e circunstâncias impróprias. Mesmo não contendo pedido explícito de voto, a ação em objurgado culmina na captação de eleitores em favor do gestor, caracterizando-se como propaganda eleitoral extemporânea subliminar."*

De início, no que se refere ao argumento do recorrente de que a representação foi ajuizada em face de suposta conduta vedada por ele praticada e que em nenhum momento é mencionado a prática de propaganda eleitoral extemporânea, corroboro o

entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que *"não se observa da leitura da inicial fundamentação relativa à propaganda eleitoral antecipada. Nada obstante, o juiz deve atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado, não ficando adstrito a artigos de lei indicados pelas partes, já que o pedido se delimita pelos fatos imputados à parte e não pela errônea capitulação legal que deles se faça."*

Nesse prisma, resta evidente que, no caso dos autos, apesar de o representante narrar a todo tempo a prática de uma conduta vedada, o magistrado de primeiro grau entendeu que tal propaganda era extemporânea, pois foi realizada antes do dia 27 de setembro de 2020. Logo, Sua Excelência concluiu, no que também concordo, que inexistiu óbice para a apreciação do caso pelo Juízo Eleitoral, adotando-se o procedimento previsto na Lei das Eleições para as representações por propaganda antecipada.

Superada essa discussão, ressalto que é cediço que a propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípuo de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (**art. 36, da Lei nº 9.504/97**), podendo o pretense aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido. Além disso, o **art. 36-A, da mesma lei**, exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular, a presença do "pedido explícito de votos", permitindo, assim, a prática de atos de caráter promocional.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Dessa forma, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Nesse contexto, conclui-se que a determinação judicial de remoção de conteúdo divulgado por quaisquer meios, bem como a sanção por tal divulgação, devem se restringir a casos de flagrante violação de direitos constitucionais e/ou da legislação eleitoral.

Feitas tais considerações, analisando a propaganda questionada, veiculada por meio da intitulada **REVISTA MIGUELENSE** e das pinturas em muros e outros locais públicos identificando as obras realizadas pela Prefeitura do Município de São Miguel dos Campos, devo concordar com o magistrado de primeiro grau quando afirma que, o recorrente, que é o atual gestor do município de São Miguel dos Campos, *"projeta nítida e escancarada valoração de seus atos de gestão, na medida em que, em meio às informações culturais e de agenda contidas no aludido material publicitário, há clara exaltação de obras e projetos de sua gestão, inclusive com comparações de antes e depois, conforme se extrai das páginas insertas no sequencial 3847509. Note-se que, muito embora aquela revista tenha sido publicada em caráter institucional, há vinculação direta e específica da figura física do prefeito, ou seja, todo o seu contexto foi moldado de forma a glorificar suas ações à frente da gestão municipal."*

Da análise da intitulada **REVISTA MIGUELENSE**, verifico que o atual gestor do município de São Miguel dos Campos e ora recorrente valora os seus atos de gestão, com a exaltação de obras e projetos, desvirtuando a propaganda institucional para angariar eleitores naquele município. Ademais, observo que as pinturas sob a rubrica “aqui tem obra da prefeitura” também têm o intento de exaltar as ações do atual prefeito de São Miguel dos Campos e ora recorrente, pois destaca o que foi construído ou reformado durante o período da sua gestão, objetivando, nitidamente, obter os votos dos eleitores de São Miguel dos Campos, em período vedado à propaganda eleitoral.

Corroboro o entendimento do eminente Juiz Eleitoral quando, citando precedente do colendo TSE (AgR-AI nº 9-24/SP), argumenta que *"foram estabelecidos critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, ficando assentado que: a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; d) todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux)."*

Sendo assim, na linha do raciocínio acima, não há necessidade de pedido **expresso** de voto para que a prática da propaganda antecipada seja reconhecida, bastando a prévia exposição do nome do candidato, com nítida conotação eleitoral, apta a desequilibrar o certame e contribuir para a assimilação pelo eleitor de que, em verdade, o candidato está pedindo votos, como ocorre no caso dos autos, onde fica claro que o engenho publicitário questionado busca tão somente cooptar votos de eleitores em período vedado, levando o eleitor a concluir que o aspirante ao cargo eletivo merece o seu voto, o que configura o pedido **explícito** de voto.

Destaque-se que o recorrente veiculou ações de marketing que exaltam a sua gestão, com o objetivo de impulsionar a sua candidatura em detrimento dos demais candidatos, gerando um desequilíbrio não permitido pela legislação de regência, sobretudo considerando que o recorrente se utilizou de propaganda eleitoral travestida de marketing institucional.

No que se refere ao *quantum* da multa aplicada, penso que o magistrado de primeiro grau fundamentou muito bem os motivos pelo qual a fixou em valor acima do mínimo legal, quando consignou que *"considerando a forma (meios de propaganda – lançamento e distribuição de revista institucional e pinturas em muros), o alcance (atingiu centenas de eleitores de um município pequeno), as*

*circunstâncias em que o ato irregular foi praticado (proximidade do período eleitoral), bem como a culpabilidade do representado (agiu de forma consciente e planejada), entendo haver a necessidade de uma maior reprovabilidade, razão pela qual deve ser aplicada a ambos os representados a multa no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais)."*

Por fim, entendo que, de fato, o procedimento previsto no **art. 96, da Lei nº 9.504/97**, para as Representações, não é compatível com a determinação de que o recorrente apresente as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas realizadas com a publicação e distribuição da **REVISTA MIGUELENSE**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, para afastar a determinação de o recorrente apresentar as notas fiscais (ou documentos correlatos) das despesas realizadas com a publicação e distribuição da **REVISTA MIGUELENSE**, mantendo a sua condenação em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

01/12/2020 15:08:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4751413



20120115085655000000004591442

IMPRIMIR

GERAR PDF